



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1426/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0305/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sâmia Bomfim, que “dispõe sobre o funcionamento de 24h por dia da Biblioteca Mário de Andrade”.

A propositura prevê que a Biblioteca Mário de Andrade deverá permanecer aberta ao público em período integral, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante todos os dias da semana.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem o funcionamento de um equipamento cultural), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.”[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que é da iniciativa privativa do Prefeito: “organização administrativa e matéria orçamentária”.

Ocorre que o presente projeto apenas regulamenta o período de abertura ao público de um único equipamento cultural da Administração, sem maiores interferências na Pasta ao qual este equipamento está subordinado ou alteração no seu ornanograma ou seu orçamento, não se caracterizando como “organização administrativa”. Não incide, portanto, a vedação referida.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre “declaração de utilidade pública de entidades de direito privado”. Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo;

Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)”

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque o projeto, é forçoso dizer, possuía alguns pontos redundantes, como por exemplo, a forma de contratação e pagamento dos bibliotecários, já objeto de legislação própria, e a disposição acerca da diversidade de frequentadores do espaço, desnecessário

ante o fato de a Biblioteca Mário de Andrade já ser um dos espaços mais abertos da cidade, com acesso franqueado.

Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0305/17.

Art. 1º - A Biblioteca Municipal Mário de Andrade deverá permanecer aberta ao público em período integral, 24 horas por dia, durante todos os dias da semana.

Art. 2º - Esta lei tem como propósito:

I — Estimular o acesso universal à leitura e à cultura na cidade de São Paulo;

II — Consolidar a Biblioteca Municipal Mário de Andrade como biblioteca pública provedora de horários alternativos de funcionamento, possibilitando o atendimento e frequência de diversos públicos;

III — Reconhecer o bibliotecário como profissional capacitado para a gestão e organização da biblioteca e de seu acervo;

IV — Oferecer um serviço profissional, qualificado, duradouro e pautado pelo diálogo com todos os munícipes e frequentadores da Biblioteca.

Art. 3º - Além dos serviços de empréstimo domiciliar e espaço de leitura e demais serviços já prestados, serão oferecidos:

I — Serviços de referência e informação;

II — Programação cultural de incentivo à leitura e à escrita;

III – Acesso à infraestrutura necessária para o manejo de utensílios auxiliares ao estudo e à pesquisa, incluindo computadores, smartphones e tablets.

Art. 4º - A efetivação do funcionamento integral da Biblioteca Mário de Andrade dar-se-á em conformidade com a Lei Federal 4084/1962, que regulamenta o exercício da profissão do bibliotecário e suas atribuições.

Art. 5º - As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Claudinho de Souza – PSDB

Janaína Lima – NOVO - relatora

José Police Neto – PSD

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Soninha Francine – PPS – contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/10/2017, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.